



Comissão Permanente de Licitação Docas do Ceara <cpl.docas@gmail.com>

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 18/2022 – PROCESSO N.º 50900.000217/2020-04

Lumali Engenharia Ltda <lumali@lumali.com.br>
Para: cpl.docas@gmail.com

5 de agosto de 2022 09:23

À CPL - CIA DOCAS

Cara Pregoeira,

A empresa **LUMALI ENGENHARIA LTDA**, CNPJ nº 13.723.660/0001-42, sediada à [Avenida Dom Luís, nº 300, sala 912, Aldeota, Fortaleza / CE](#), CEP 60.160-196, por seu representante legal, o Sr. **Jorge Henrique Marques Valença**, portador da Carteira de Identidade Profissional – RNP nº 0600234053 e do CPF nº 430.439.173-91 pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 10.485.488/0001-48, com endereço à [rua Vereador Pedro Paulo, nº 505, bairro Luciano Cavalcante, Fortaleza- CE](#), CEP 60.813-620, comparece perante V. Sras. Para interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que Declarou vencedora a empresa **EDRO ENGENHARIA LTDA** do Pregão Eletrônico em epigrafe (RECURSO ANEXO).

Atenciosamente

Jorge H M Valença
Eng Civil - Sócio / Administrador

<http://www.lumali.com.br>
[Instagram @lumaliengenharia](#)

 **RECURSO ADM-.pdf**
138K

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ – CDC.

Ref. **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 18/2022 – PROCESSO N.º 50900.000217/2020-04**

A empresa **LUMALI ENGENHARIA LTDA**, CNPJ nº 13.723.660/0001-42, sediada à Avenida Dom Luís, nº 300, sala 912, Aldeota, Fortaleza / CE, CEP 60.160-196, por seu representante legal, o Sr. **Jorge Henrique Marques Valença**, portador da Carteira de Identidade Profissional – RNP nº 0600234053 e do CPF nº 430.439.173-91 pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 10.485.488/0001-48, com endereço à rua Vereador Pedro Paulo, nº 505, bairro Luciano Cavalcante, Fortaleza- CE, CEP 60.813-620, comparece perante V. Sras. Para interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que Declarou vencedora a empresa **EDRO ENGENHARIA LTDA** do Pregão Eletrônico em epigrafe, mencionada abaixo, para ao final requerer a reforma da referida decisão:

I – DOS FATOS

1. Trata-se de Licitação realizada pela Companhia Docas do Ceará/CDC, com o objeto de Manutenção das Instalações Civas e Prediais do Porto de Fortaleza, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital, no Termo de Referência e seus Anexos.
2. Na referida licitação, foi analisado a proposta de preços final e a documentação de habilitação da licitante **EDRO ENGENHARIA LTDA**, cujo valor Arrematado foi de R\$ 9.799.999,99 e Negociado de **R\$ 9.759.520,05.**
3. Após análise da proposta de preços e da documentação de habilitação, a referida licitante foi declarada vencedora do certame, atendo todos os termos do edital.
4. Em seguida foi aberto prazo para interposição de recurso, tendo a recorrente solicitado sua intenção, o qual foi prontamente aceita pela r. Pregoeira.

5. Ocorre que tal decisão deve ser reformada, de forma a desclassificar e inabilitar a empresa declarada vencedora. Passemos aos nossos argumentos que culminarão na reforma da decisão supracitada.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS – NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO E INABILITAÇÃO DA LCIITANTE EDRO ENGENHARIA LTDA

6. Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar não só a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

7. De acordo com o professor Gasparini, Diógenes são duas finalidades na licitação: Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em **segundo lugar oferecer igual tratamento** aos que desejam participar do processo, conforme expresso no art. 3º da L8666/93.

8. Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.”¹

9. De pronto, concluímos **que não há** como se falar em proposta mais vantajosa que **não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação**. Assim, veremos pontualmente que a empresa **EDRO ENGENHARIA LTDA** não apresentou a proposta em concordância com o Edital, bem como não atendeu as exigências do edital.

10. Nesse sentido, destacamos as lições da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

*“Trata-se de princípio essencial cuja **inobservância enseja nulidade do procedimento**. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a **Administração não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso*

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: RT, 1990, p. 23

II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I)²

11. Outrossim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembramos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital "**é lei interna da licitação**" e, **como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.**

12. Neste ponto, faz -se necessário, examinarmos o edital, o qual deveria ter sido lido de forma detida por todos, in verbis:

Item 7.1. do edital: O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, bem como ANEXAR a Proposta de Preços e anexos, de acordo com os modelos nos ANEXOS IV - MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS/PLANILHA DE CUSTOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CIVIL E PREDIAL e ANEXO VI – MODELOS DE COMPOSIÇÃO DE MÃO DE OBRA COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA , deste Edital, contendo a descrição detalhada do objeto, valor global e unitário dos itens, o quantitativo, observando todos os dados do Termo de Referência, MARCA e FABRICANTE dos produtos.

Item 7.6. do edital: Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto.

9.2. Serão desclassificadas as propostas que:

9.2.3. Consideram-se preços manifestamente inexequíveis, aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade por meio de documentos que comprovem que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

9.4.1. A proposta final, após negociação, do licitante declarado vencedor deverá ser encaminhada no prazo de até 02 (duas) horas a contar da solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico e deverá:

9.4.1.1. ser redigida em língua portuguesa, datilografada ou digitada, em uma via, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas, contendo a descrição detalhada do objeto, valor global e unitário dos itens, o quantitativo, observando todos os **dados do Termo de Referência, MARCA e FABRICANTE dos produtos**, devendo a última folha ser assinada e as demais rubricadas pelo licitante ou seu representante legal.

9.4.2.1. Todas as especificações do objeto contidas na proposta, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, vinculam a Contratada.

² PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.

Item 14.7. do Termo de referência: À CONTRATANTE, durante a execução do Contrato, caberá:

e) Realizar verificação da comprovação mensal do cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e para com o FGTS, em relação aos empregados da contratada que efetivamente participarem da execução dos serviços contratados, para os eventos relacionados à dedicação exclusiva de mão de obra, em especial:

I - Ao pagamento de salários, **adicionais**, horas extras, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário, no que for aplicável.

Anexo VI – PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS, item 1 – B estipula a necessidade de Adicional de Periculosidade no percentual 30% sobre o Salário Base.

13. Pois bem, passamos então a analisar a Proposta final, a Planilha Orçamentária da empresa declarada vencedora, bem como seus atestados técnicos, o que faremos a seguir:

A) PROPOSTA:

Na proposta final apresentada e aprovada pela Comissão de Licitação, NÃO FOI INCLUIDO A MARCA e FABRICANTE DOS PRODUTOS, podendo a empresa vencedora entregar qualquer produto, podendo levar a Contratante a ter sérios prejuízos, além de que foge totalmente a regra editalícia.

B) PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS:

Nesta há um grave erro da empresa declarada vencedora, erro este que pode trazer muitos prejuízos a Contratante, pois na composição do salário do engenheiro **A MESMA NÃO INCLUIR O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**, findando assim o salário base menor que o da categoria, se não vejamos: O Salário Base da Categoria é de R\$ 10.302,00 (dez mil, trezentos e dois reais). Na composição de preços da vencedora, A COMPOSIÇÃO DO SALÁRIO DO ENGENHEIRO ESTÁ NO VALOR DE R\$ R\$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais).

Ou seja, se formos aplicar os 30% da Periculosidade na base, o salário do engenheiro R\$ 13.392,60 (treze mil, trezentos e noventa e dois reais e sessenta centavos), ou seja, da vencedora está com um valor inferior de R\$ 1.992,60 (um mil, novecentos e noventa e dois reais e sessenta centavos).

C) ATESTADO DE TÉCNICO (Coberta em Telhas de Alumínio e Fibrocimento: A CPL fez diligência a empresa vencedora, tendo a mesma informado que:

*Em análise à documentação apresentada em sede de diligência, informamos que a **CAT 1720210006471** atende ao requisito técnico que restou pendente na análise anterior, tendo em vista a similaridade técnica do serviço e sua complexidade de execução, comprovando sua capacitação técnica para execução do contrato objeto do presente pregão.*

Ora Nobre Pregoeira, referida CAT não tem nada a ver com os serviços realizados em cobertura de telhas de alumínio e fibrocimento, ou seja, a empresa vencedora não atendeu o edital neste atestado.

14. Nestes termos, percebe -se de forma incontestável que a empresa **EDRO ENGENHARIA LTDA**, foi **EQUIVOCADAMENTE consagrada vencedora**, pelas razões fáticas e legais acima narradas. O que configura uma **ilegalidade e impede o seguimento do certame, visto que viola afrontosamente as normas legais e editalícias.**

15. Além disso, importante ressaltar, ainda, que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, **toma-se necessária à segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu**, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

16. Isto posto, percebe-se que o presente recurso merece prosperar, e, por conta disso, a Douta Pregoeira deve inabilitar e desclassificar a empresa **EDRO ENGENHARIA LTDA**.

IV - DOS PEDIDOS

17. Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos como lúdima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja reformada a decisão da Douta Pregoeira, que declarou como vencedora a empresa **EDRO ENGENHARIA LTDA**, conforme motivos consignados neste Recurso, tendo em vista o descumprimento das normas do edital, em especial, **a não apresentação da proposta mais vantajosa, visto que a mesma não contém Marca e Modelo dos Produtos, Adicional de Periculosidade do Engenheiro, bem como não apresentou atestado técnico em Coberta em Telhas de Alumínio e Fibrocimento;**

C – Caso a Douta Pregoeira opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

P. Deferimento.

Fortaleza/CE 04 de agosto de 2022.

JORGE HENRIQUE
MARQUES

VALENCA:43043917391

Assinado de forma digital por
JORGE HENRIQUE MARQUES
VALENCA:43043917391
Dados: 2022.08.04 21:07:37 -03'00'

LUMALI ENGENHARIA LTDA - 13.723.660/0001-42

Jorge Henrique Marques Valença

CPF 430.439.173-91 - RNP nº 0600234053